



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

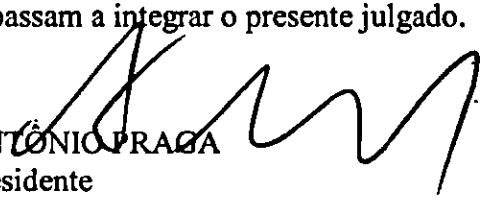
Processo nº : 13857.000963/2002-54
Recurso nº : RD/201-126691
Matéria : PIS
Recorrente : UNIMED DE SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 16 de outubro de 2007.
Acórdão n.º : CSRF/02-02.853.

NORMAS PROCESSUAIS - REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - Para que seja admitido o especial interposto pelo sujeito passivo, além da tempestividade, faz-se necessário que a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas seja específica. Tratando o dissídio sobre matérias diferenciadas, não deve ser aberta a via especial.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela Unimed de São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico.

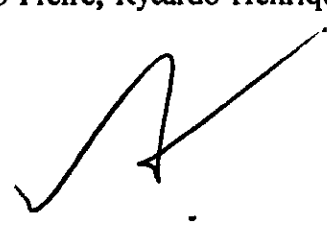
ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Antonio Bezerra Neto, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Processo nº : 13857.000963/2002-54
Acórdão n.º : CSRF/02-02.853.

RELATÓRIO

Por bem relatar a discussão em tela, adoto e transcrevo o relatório do Acórdão recorrido.

“Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 06/12 em virtude da falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) relativa aos fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de competência de 1º de agosto de 1997 a 31 de dezembro de 1998, tudo conforme relatório fiscal às fls. 13/30.

Segundo o autuante a interessada realizou operações exclusivamente com terceiros, ou seja, a comercialização de medicamentos adquiridos de empresas não-associadas à recorrente e vendidos para clientes também não-associados (beneficiários de seus planos de saúde), razão pela qual, como somente as receitas provenientes de atos cooperativos eram isentas da contribuição para o PIS, procedeu-se ao lançamento.

A base legal do lançamento foi: quanto à contribuição: Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, arts. 1º, § 1º, e 3º, § 2º, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 1982, Título 5, capítulo 1º, seção 6, itens I e II, Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 1995, arts. 2º, I, 3º, 8º e 9º, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 1998; aos juros de mora: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, § 3º; à multa proporcional: Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I.

Cientificada do lançamento em 20/12/2002, a recorrente apresentou a impugnação às fls. 438/476, alegando, em síntese, que:

I - dos fatos:

- partindo do pressuposto de que ao fornecer medicamentos, a preços de custos, aos usuários de seus planos de saúde o Fisco entendeu que teria praticado atos não-cooperativos. Assim, procedeu ao lançamento do PIS sobre receitas daí decorrentes;

II - preâmbulo:

- a definição e o conceito do que seja uma cooperativa são dados pela Lei nº 5.764, de 1971. Esta lei, assim constitucionalizada, excluiu da incidência tributária todos os atos cooperativos.

A ordem constitucional é clara ao estabelecer que cooperativa é uma sociedade civil, de natureza econômica, sem fins lucrativos e tutelada, conforme se conclui da interpretação da Constituição Federal de 1988, arts. 5º, XVIII; 146, III, “c”; e 174, §§ 2º, 3º e 4º.

A Unimed é uma cooperativa típica que só pratica atos cooperativos. Além da consulta médica em si e do ato cirúrgico, também são atos cooperativos os exames clínico-laboratoriais, as internações hospitalares, os diagnósticos por imagens, o fornecimento de medicamentos, a psicologia, a fisioterapia, a fonoaudiologia, etc.;

III - das premissas levantadas pelo Fisco:

- com base na Lei nº 5.764, de 1971, art. 79, e no Parecer Normativo CST nº 38, de 1980, a Fiscalização concluiu que ao fornecer (vender) medicamentos por meio de farmácias próprias está praticando atos não-cooperativos sujeitas à tributação pelo PIS.

A Fiscalização afirmou ainda que: *“Todas as receitas auferidas pela filial decorreram da venda de medicamentos; e o comércio de medicamentos não é considerado ato*

Processo nº : 13857.000963/2002-54
Acórdão n.º : CSRF/02-02.853.

cooperativo, portanto, a base de cálculo da Cofins utilizada pela fiscalização é o faturamento mensal da farmácia, excluída (sic) as deduções legalmente permitidas." (fl. 442).

No entanto, tais assertivas não são verdadeiras, conforme será demonstrado;

IV - o direito:

- o ponto fundamental da controvérsia cinge-se ao conceito de ato cooperativo, cuja abrangência a Fiscalização acabou por restringir, o que se demonstrará indevido;

IV.1 - o estatuto da impugnante:

- neste item, apenas informou que seu quadro de cooperados é composto exclusivamente por profissionais médicos que prestam serviços aos pacientes, seja na forma de contratos individuais, seja mediante contratos com pessoas jurídicas que habilitam seus diretores e empregados como destinatários do atendimento médico.

É, portanto, o médico pessoa física que atende as pessoas físicas dos pacientes. Todas as receitas são deles, pelo trabalho, assim como todas as despesas pagas por ela como seus mandatários;

IV.2 - a extensão dos contratos:

Neste item demonstrou que, nos contratos realizados por ela, assume o tratamento integral do usuário, nele aglutinando as consultas médicas, os exames necessários ao diagnóstico da doença e ao tratamento da enfermidade do paciente, inclusive o fornecimento de serviços de psicologia e fisioterapia e venda de medicamentos.

Aqui dá para verificar a imprecisão da fundamentação posta pela Fiscalização, quando afirma que ela (Unimed) contrata a prestação de serviços e aquisições de produtos de terceiros com não-associados, tais como serviços hospitalares, laboratoriais, etc., assim como compra de medicamentos para revenda em suas farmácias. Quem contrata é o médico, ela apenas o representa como seu mandatário, conforme prova o disposto no art. 2º de seu Estatuto. Da mesma forma não é ela quem adquire os medicamentos para revenda, mas sim os médicos.

A abrangência dos serviços prestados pelos médicos cooperados inclui os chamados serviços auxiliares de laboratórios, de hospitais, e de vendas de medicamentos (farmácia), ora tidos pela Fiscalização como atos não-cooperativos.

A teor dos arts. 3º e 7º da Lei nº 5.764, de 1971, a Unimed presta serviços aos médicos e não como sugere o texto fiscal, para o qual os médicos prestam serviços à cooperativa;

IV.3 - o ato cooperado e sua real abrangência:

- neste item, às fls. 451/459, expendeu longo arrazoado, descrevendo as características das cooperativas de trabalho médico, transcrevendo arts. da Lei nº 5.764, de 1971, definindo a natureza das cooperativas (art. 4º), caracterizando cooperativas singulares (art. 7º), definindo o que é ato cooperativo (art. 79), transcrevendo, inclusive, o art. 2º de seu Estatuto Social, que determina seu objetivo social, e, ainda, trechos de diversos autores sobre o assunto, concluindo que tais sociedades não têm fins lucrativos e que as Unimed prestam serviços diretamente a seus associados e que todos os atos realizados por ela, em nome de seus associados, são atos cooperativos, inclusive a venda de medicamentos, que estes atos se dividem em atos-meio (auxiliar) e atos-fim (principal); não existirá ato cooperado-fim (prestação de serviços) se não praticar o ato cooperado-meio (exames laboratoriais, internações hospitalares, fisioterapias, serviços de psicólogos e fonoaudiólogos, venda de medicamentos, etc.);

Processo nº : 13857.000963/2002-54
Acórdão n.º : CSRF/02-02.853.

IV.4 - o faturamento e sua abrangência

- no seu entendimento as receitas obtidas por ela com a venda de medicamentos em suas farmácias não constituem faturamento da sociedade e sim receitas dos associados que lhes são repassadas integralmente. Ainda, neste item, trouxe a definição de faturamento e concluiu que todas as operações realizadas por ela são atos cooperativos e que todas as receitas recebidas são dos cooperados, assim, não há faturamento a ser tributado com o PIS. Somente haveria faturamento nas operações realizadas com terceiros não-associados alheio ao seu quadro social;

IV.5 - da não-incidência:

- alegou que, no seu caso, não houve a hipótese de incidência por falta de suporte prático, uma vez que as receitas provenientes de suas atividades operacionais não são faturamento;

V - os juros:

- expendeu, às fls. 465/473, extenso arrazoado sobre a natureza dos juros, classificando-os em três espécies, remuneratórios, indenizatórios e moratórios. Conceituou cada um deles, concluindo que os juros exigidos no lançamento em discussão são de mora e, como a taxa Selic tem natureza remuneratória, é calculada e divulgada unilateralmente pelo Banco Central do Brasil (Bacen), não podendo ser utilizada para compensar a mora no pagamento dos créditos tributários.

Também, segundo seu entendimento, a utilização dessa taxa contraria o Código Tributário Nacional (CTN), art. 110. Assim, as leis que determinaram a utilização da Selic na cobrança de créditos tributários não encontram fundamento neste Código, art. 161, § 1º, uma vez que este dispositivo complementar autoriza a definição de outra taxa de juros, desde que contenha e reflita natureza moratória e não remuneratória; e

VI - a multa:

- a aplicação da multa, no percentual de 75,0%, sobre o valor do tributo se deu pelo simples fato de a Fiscalização ter visitado seu estabelecimento.

Quando se trata de imputação de multa com caráter punitivo, nos moldes do presente lançamento, é necessário que se demonstre a conduta dolosa ou fraudulenta do contribuinte e não meros indícios. A questão dos autos cinge-se simplesmente à diversidade da delimitação do conceito de ato cooperativo.

Dessa forma, é inaplicável, neste caso, a multa de 75,0%, uma vez que não agiu com dolo a fim de fraudar o Fisco. Quando muito poder-se-ia aplicar a multa moratória 20,0%, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 2º.

Por outro lado, pode-se afirmar que a multa fixada tem efeito confiscatório, ferindo, dessa forma, a Constituição Federal de 1988, art. 150, IV.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP, apreciando a impugnação, decidiu, conforme Acórdão nº 3.954, de 01/07/2003, às fls. 502/515, julgar procedente o lançamento, assim estando redigida a ementa:

"Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta e/ou insuficiência de recolhimento das contribuições para o PIS, apuradas em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ISENÇÃO. SOCIEDADES COOPERATIVAS //

Processo nº : 13857.000963/2002-54
Acórdão n.º : CSRF/02-02.853.

A isenção das contribuições para o PIS sobre o faturamento de sociedades cooperativas se aplica somente às operações com cooperados (ato cooperativo).

JUROS DE MORA. SELIC.

A exigência de juros de mora com base na taxa Selic está em consonância com o Código Tributário Nacional.

MULTA.

Nos lançamentos de ofício, para constituição de créditos tributários, incide multa punitiva calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição lançados, segundo a legislação vigente.

MULTA PROPORCIONAL. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

O princípio da vedação ao confisco aplica-se, tão-somente, aos tributos."

Lançamento Procedente".

À fl. 520 foi expedida a Intimação nº 165/2003, a qual foi recebida conforme AR de fl. 521, datado de 13/08/2003, para dar ciência à recorrente da decisão acima.

Irresignada, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 525/562, onde reitera, em síntese, as razões anteriormente aduzidas na sua impugnação, postulando pela reforma da decisão da DRJ, ou então a exclusão da multa e dos juros, por descabidos.

Foi expedida, à fl. 564, a Intimação nº 202/2003, determinando à recorrente que apresentasse a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, sendo a mesma cumprida às fls. 566/567 e 570/577."

ACORDARAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Manifestando a deliberação adotada por meio do acórdão recorrido, sintetizado na seguinte ementa:

PIS. COOPERATIVA.

As sociedades cooperativas, constituídas para assegurar atendimento de saúde, sujeitam-se ao pagamento da contribuição quanto ao atos não-cooperativos.

ISENÇÃO. SOCIEDADES COOPERATIVAS.

A isenção das contribuições para o PIS sobre o faturamento de sociedades cooperativas se aplica somente às operações com cooperados (ato cooperativo).

JUROS DE MORA. SELIC.

A exigência de juros de mora com base na taxa Selic está em consonância com o Código Tributário Nacional.

MULTA.

A falta e/ou insuficiência de recolhimento das contribuições para o PIS, apuradas em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício para constituição de créditos tributários, incidindo a multa punitiva calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição lançados, segundo a legislação vigente.

MULTA PROPORCIONAL. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

O princípio da vedação ao confisco aplica-se, tão-somente, aos tributos, não havendo base legal para sua substituição por multa moratória.

Recurso negado.

Processo nº : 13857.000963/2002-54

Acórdão n.º : CSRF/02-02.853.

A contribuinte, com apoio no art. 5º, incisos I e II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98, interpôs RECURSO ESPECIAL, em face do referido acórdão. Requeveu seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por meio do Despacho nº 201-054, fls. 676/679, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou seguimento ao Recurso Especial interposto quanto à incidência da taxa Selic e quanto à multa aplicada; e recebeu o Recurso Especial interposto quanto à questão acerca da não incidência do PIS sobre os atos cooperativos praticados pelas cooperativas de trabalho médico.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso apresentado pelo sujeito passivo é tempestivo e foi admitido, parcialmente, pela Presidenta da Câmara recorrida, por meio do Despacho nº 201-054, às fls. 676 a 679. A matéria recebida cinge-se à questão *da não incidência do PIS sobre os atos cooperativos praticados pelas cooperativas de trabalho médico*.

No que pese o juízo a quo de admissibilidade haver-se posicionado pelo recebimento do recurso, ousou aqui divergir, pois, da análise mais acurada dos autos, verifica-se que os acórdãos paradigmas, trazidos pela defesa para demonstrar a divergência entre o *decisum* recorrido e os proferidos em outras Câmaras dos Conselhos de Contribuintes, ou de turma da Câmara superior de Recursos Fiscais, não prestaram para comprovar o dissídio jurisprudencial, porquanto versarem sobre matéria diferenciada da tratada no acórdão contestado.

Nos acórdãos paradigmas discutem-se a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre o resultado com atos cooperados. No primeiro acórdão (103.21599), cuja ementa o recorrente transcreveu, decidiu-se *DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação o resultado com atos cooperados*. A ementa foi assim editada:

CSLL – SOCIEDADES COOPERATIVAS – O regime tributário determinado na Lei 7.764/71 implica reconhecimento da não incidência exclusivamente sobre atos cooperativos, recaiando a exigência da Contribuição Social somente em relação aos atos não cooperativos e às receitas financeiras. //

Processo nº : 13857.000963/2002-54

Acórdão n.º : CSRF/02-02.853.

O outro acórdão (103-21626) trazido pela reclamante para comprovar o dissídio jurisprudencial trata da incidência do IRPJ sobre atos não cooperativos. A ementa transcrita no recurso especial que ora se examina tem o seguinte teor:

Ementa: IRPJ – SOCIEDADES COOPERATIVAS – ATOS NÃO COOPERATIVOS – a prática de atos não cooperativos, chamados auxiliares ou complementares, não determina a tributação de todo o resultado da cooperativa como nas demais sociedades, permanecendo fora do campo de incidência da tributação os atos cooperados. Incabível, nesta instância, o refazimento do lançamento para se apurar nova base de cálculo, com a separação da receita não tributável.

Recurso provido.

De outro lado, o acórdão recorrido manteve o lançamento fiscal sob argumento de que *as sociedades cooperativas, constituídas para assegurar atendimento de saúde, sujeitam-se ao pagamento da contribuição quanto aos atos não-cooperativos, e de que a isenção das contribuições para o PIS sobre o faturamento de sociedades cooperativas se aplica somente às operações com cooperados (ato cooperativo).*

Do confronto das ementas trazidas para comprovar a divergência com o que se decidiu no acórdão sob exame vê-se, claramente, que não há divergência de interpretação da legislação, ao contrário, tanto os paradigmas quanto o *decisum* recorrido caminharam no mesmo sentido, qual seja, o de que a tributação somente incide sobre atos não cooperativos.

A exação fiscal objeto destes autos refere-se à contribuição para o PIS incidente sobre as vendas de medicamentos. Segundo ficou assentado na decisão de primeira instância e, também, no acórdão recorrido, ditas vendas representam atos não cooperativos e, como tal, devem sofrer a incidência da contribuição para o PIS.

Diante do exposto, entendo que o recurso não merece ser conhecido, já que lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade, o da divergência jurisprudencial com decisões proferidas em outra câmara dos Conselhos de Contribuintes ou em Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É como voto.

Sala das Sessões/DF, Brasília 16 de outubro de 2007


Henrique Pinheiro Torres

